

**Pedido de Impugnação - KOPP - Quixadá/CE - PE 2022.09.15.01**

Gabriela Schmidt da Costa - KOPP <gcosta@kopp.com.br>
Para: licitacao@quixada.ce.gov.br
Cc: gabinete@quixada.ce.gov.br, licitacoes@kopp.com.br

30 de setembro de 2022 15:21

ESTADO DO CEARÁ**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ****ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.15.01-PE****PROCESSO Nº 2022.09.15.01-PE**

A empresa **ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 93.315.190/0001-17, sito à Rua Ernesto Wild, nº 2100, Distrito Industrial, Vera Cruz/RS, telefone (51) 3718-7000, endereço eletrônico licitacoes@kopp.com.br, por intermédio de seu representante, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar a seguinte **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital, o qual impossibilita a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração devido a alguns itens que estão a cercear a participação de um maior número de empresas do mercado, bem como estão descumprindo alguns requisitos legais exigidos para as licitações e contratos públicos, tal como se passa a expor em anexo.

Certos de Vossa compreensão, solicitamos que as respostas sejam encaminhadas para o e-mail: licitacoes@kopp.com.br.

Por fim, tendo em vista o dever da Administração Pública em atender quaisquer demandas administrativas e que as respostas alteram a formulação de nossas propostas, solicitamos os bons préstimos dessa Comissão no sentido de que o retorno aos questionamentos nos seja encaminhado o mais breve possível.

Atenciosamente,



Gabriela da Costa
Licitações
Kopp Tecnologia
Tel.: (51) 3718.7000
E-mail: gcosta@kopp.com.br
Site: www.kopp.com.br

Pedido de Impugnação - KOPP - Quixadá CE - PE 2022.09.15.01 - assinado.pdf
7456K



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.15.01-PE
PROCESSO Nº 2022.09.15.01-PE

A empresa **ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 93.315.190/0001-17, sito à Rua Ernesto Wild, nº 2100, Distrito Industrial, Vera Cruz/RS, telefone (51) 3718-7000, endereço eletrônico licitacoes@kopp.com.br, por intermédio de seu representante, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar a seguinte

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital, o qual impossibilita a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração devido a alguns itens que estão a cercear a participação de um maior número de empresas do mercado, bem como estão descumprindo alguns requisitos legais exigidos para as licitações e contratos públicos, tal como se passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que a data de abertura da proposta para este certame está aprazada para o dia 06/10/2022, podendo, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/93 e conforme estipula o item 14.1 do Edital, protocolar a petição até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Portanto, tem-se como tempestiva a presente impugnação.

II – DO MÉRITO

O Edital do **Pregão Eletrônico nº 2022.09.15.01-PE**, publicado pela **Prefeitura Municipal de Quixadá/CE**, possui como objetivo o seguinte:

“Contratação de serviços de locação, implantação, operação e manutenção dos serviços de monitoramento eletrônico e fiscalização automática de trânsito, por intermédio de equipamentos e sistemas, junto à Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Cidadania do município de Quixadá-CE”.

Inicialmente, cumpre enaltecer que o processo licitatório em comento foi muito bem elaborado pela Administração, apresentando os requisitos necessários para a escolha de uma proponente com capacidade técnica para a execução do contrato.

Entretanto, existem algumas exigências empreendidas no instrumento convocatório que, se mantidas, **FEREM A LEI VIGENTE**, ocasionando a diminuição de participantes do procedimento licitatório, e gerando maiores gastos à Administração Pública.

Deste modo, oportuno se faz destacar que tais quesitos são pontuais e, uma vez retirados do processo, permitem que essa Administração possa realizar um procedimento licitatório com amparo legal e que proporcione conhecer todas as empresas que trabalham no ramo para, posteriormente, classificar aquela que apresentar o melhor produto pelo menor valor. Ou seja, trata-se de contratar um serviço mais eficiente, pelo menor valor exigido do mercado!

Logo, para uma contratação mais vantajosa e amparada pela legalidade, a Administração precisa apenas adequar algumas inconsistências, as quais impossibilitam a participação de um maior número de empresas do ramo e estão em desacordo com a Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme seguem:

1. DA EXIGÊNCIA TÉCNICA ESPECÍFICA E RESTRITIVA.

1. DA EXIGÊNCIA TÉCNICA ESPECÍFICA E RESTRITIVA

Mesmo sabendo que a Administração Pública está diretamente vinculada ao instrumento convocatório, conforme está previsto no artigo 41, caput, da Lei de Licitações, cujo texto dispõe o seguinte: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, é necessário observar os princípios basilares que torneiam a Lei de Licitações e que se tornam bem mais eficientes para o fim de contratar com a proposta mais vantajosa à administração, conforme observa-se no Art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Por isso, o instrumento convocatório que serve de base para a licitação, deve demonstrar exatamente os serviços a serem prestados, especificando requisitos de participação e todas as exigências necessárias, evitando restringir a participação de potenciais empresas ou direcionar o objeto de maneira escusa.

Veja-se, a Administração procura a proposta mais vantajosa. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. Muitas vezes, propostas são rejeitadas por excesso de restrições ao que tange ao objeto, as quais, se analisadas, em nada irão influenciar na execução do contrato de forma satisfatória.

Desta forma, verifica-se que o legislador procurou obter das empresas a proposta mais vantajosa para a Administração, porém, em contraponto, está exigindo fatores, cuja falta ou presença não alteraria em nada o cumprimento do objeto, pelo contrário, possui apenas o condão de ocasionar desvantagens ao erário.

Com isso, passamos a analisar um ponto restritivo constante no presente instrumento convocatório, que ofende diretamente o Princípio da Impessoalidade e da Ampla Concorrência, em consonância com a seleção da melhor proposta para a Administração Pública.

Destaca-se que o presente edital está prevendo a instalação dos equipamentos de fiscalização automática de trânsito, com a funcionalidade de realização de contagem de pedestres nas faixas de pedestres, conforme se passará a expor.

Nos termos da Constituição Federal e da Lei Geral de Licitações e Contratos

Administrativos nº 8.666/93, o objetivo da Administração deve ser sempre o de selecionar a proposta mais vantajosa para o erário. Para tanto, qualquer injustificada restrição ao caráter competitivo do certame deve ser, por força de lei, abolida do instrumento convocatório.

Assim, observa-se que o processo em vergasto, está prevendo uma funcionalidade cujo segmento é diverso ao de fiscalização de trânsito!

O objeto em comento prevê “*serviços de monitoramento eletrônico e fiscalização automática de trânsito, por intermédio de equipamentos e sistemas*”.

Ao analisarmos o escopo da exigência de contagem de pedestres nas faixas de pedestres, é possível concluir que, a funcionalidade mencionada, não possui qualquer relação com a fiscalização eletrônica de trânsito.

Veja-se, o órgão contratante ao exigir algo que restrinja a competitividade do certame, deve ao menos levantar razões plausíveis, que justifiquem a ofensa ao tão caro princípio da proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo a isonomia entre as partes.

Contudo, a Administração Pública está a restringir através de uma funcionalidade a ser utilizada sem que existam motivos para tanto, visto que o presente certame se trata de fiscalização de trânsito.

Ao longo do edital, não há justificativa para a exigência da funcionalidade de contagem de pedestres nas faixas de pedestres, inclusive, sendo totalmente desnecessária e injustificada a exigência aqui discutida.

Neste sentido, destaca-se o art. 3º da Lei 8.666/93, que prevê a seguinte redação:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”. (grifo nosso).

Logo, o que deve ser exigido no instrumento convocatório são as funções que os equipamentos devem apresentar, e não a restrição por uma funcionalidade tão específica, a qual cerceia o direito de potenciais empresas participarem do certame, visto que o objeto



em tela versa sobre a fiscalização de trânsito.

Neste sentido, tal disposição editalícia encontra-se em total confronto com o previsto na legislação, doutrina e jurisprudência, tal como assevera Marçal Justen Filho:

“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed. São Paulo: Dialética, 2010. Págs. 69 e 71). (grifo nosso).

Oportuno destacar que este tema já foi objeto de debate em Tribunais de Contas, onde ampla construção jurisprudencial já foi consolidada no sentido de não se limitar o processo licitatório à utilização de determinadas exigências, senão vejamos:

“Por outras palavras, pode-se afirmar que **fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações**, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigência mínimas possíveis. Destarte, **se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos**. (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)”. (grifo nosso).

Ademais, é importante salientar que estas exigências estão em desacordo com a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93), visto que a mesma veda cláusulas excessivas que restringem a participação, tal como destacado no art. 3º, §1º, inciso I:

“§1º É vedado aos agentes públicos:

I- **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”. (grifo nosso).

Logo, manter tal restrição acarretaria ofensa ao tão caro Princípio da Ampla Concorrência, restringindo consideravelmente a quantidade de licitantes a participarem do presente certame, diminuindo, por consequência, a oportunidade de a Administração

contratar um serviço eficiente que desempenhe as funções objetivadas por um preço consideravelmente melhor, podendo acarretar, inclusive, em prejuízos à mesma.

Sendo assim, a exclusão de tal exigência além de necessária, é medida que se impõe, a fim de garantir a lisura do certame que deve observar o que é previsto no ordenamento jurídico, em respeito ao interesse público e ao Princípio da Isonomia, devendo assegurar a todos a igualdade de condições para que possam comprovar que atendem às exigências, estando aptos a fornecer o bem e a prestar o serviço, oportunizando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Outrossim, é medida que se impõe a suspensão do presente edital, a fim de realizar as retificações necessárias para sanar as inconsistências que afetam a obtenção da melhor proposta à Administração Pública, fato que, além de gerar insegurança na elaboração das propostas, age contra os princípios norteadores dos processos licitatórios, de forma a impossibilitar a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, lesando, em especial, o interesse público.

Diante de todo o exposto ao longo deste documento, resta clarificado que o processo licitatório em epígrafe deve ser retificado, **a fim de proporcionar a ampla participação de potenciais empresas do ramo, oportunizando a escolha da proposta mais vantajosa à municipalidade, evitando prejuízos financeiros à Administração Pública.**

III – DOS PEDIDOS

ISSO POSTO, apresenta-se a presente Impugnação ao Edital em epígrafe, requerendo especificamente ao(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio, que seja revisto o conteúdo do Edital do **Pregão Eletrônico nº 2022.09.15.01-PE**, publicado pela **Prefeitura Municipal de Quixadá/CE**, promovendo-se:

- I. O recebimento da presente Impugnação;
- II. **A devida retificação do presente certame**, com o fim de retificar o ponto abordado, conforme princípios e ordenamento jurídico;
- III. E, por fim, em via de consequência, seja reaberto na íntegra o prazo para abertura das propostas.



Nesses termos, pede e espera deferimento.

Vera Cruz/RS, 30 de setembro de 2022.

CARLOS EDUARDO Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO
SEHNEM:00942934 SEHNEM:00942934067
Dados: 2022.09.30 15:11:21
067 -03'00'

ELISEU KOPP & CIA. LTDA.

CNPJ: 93.315.190/0001-17

Carlos Eduardo Sehnem

Gerente de Relações Institucionais

RG: 9100020685 | CPF: 009.429.340-67

Representante Legal